Processo 1095301 - Consulta Inteiro teor do parecer – Página 1 de 5

Processo: 1095301

CONSULTA Natureza:

Procedência: Prefeitura Municipal de Betim

Consulente: Vittorio Medioli, Prefeito do Município

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO **RELATOR:**

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSULTA. **PREFEITURA** MUNICIPAL. CRÉDITO ADICIONAL. **CRÉDITO** EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO INSUFICIENTE PARA ACOBERTAR DESPESAS IMPREVISÍVEIS E URGENTES. PERMITIDO O REFORCO NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FOI ABERTO PELA REGRA PREVISTA NO ATO QUE AUTORIZOU O CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO OU, NO CASO DE OMISSÃO, PELA ABERTURA DE NOVO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO.

É permitido o reforço do crédito extraordinário, durante o exercício em que foi aberto, pela regra prevista no ato que autorizou o crédito extraordinário ou, no caso de omissão, pela abertura de novo crédito extraordinário.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal:
- II) responder que é permitido o reforço do crédito extraordinário durante o exercício em que foi aberto, pela regra prevista no ato que autorizou o crédito extraordinário ou, no caso de omissão, pela abertura de novo crédito extraordinário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente

DURVAL ÂNGELO Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1095301 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 2 de 5

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por via eletrônica pelo Prefeito Vittorio Medioli, consoante prerrogativa conferida aos chefes de Poder Executivo pelo disposto no art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal, formulada nos seguintes termos.

O crédito extraordinário aberto de acordo com a legislação vigente pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto?

Distribuída à minha relatoria, admiti a consulta, por estarem presentes os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal, e a encaminhei, para fins de verificação do disposto no § 2º do citado dispositivo regimental, à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que informou não ter localizado deliberações que tenham enfrentado, em tese, de forma direta e objetiva, o questionamento formulado pelo consulente.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 210-C do citado Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 05/2014, encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação sobre a questão suscitada.

A citada Unidade Técnica informou que, se o valor do crédito extraordinário aberto de acordo com a legislação vigente mostrar-se insuficiente, é possível abrir, no mesmo exercício, outro crédito extraordinário a fim de suplementá-lo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal, conheço da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.



Processo 1095301 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 3 de 5

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mérito

A pergunta formulada pelo consulente diz respeito a crédito extraordinário, que, segundo o inciso III do art. 41 da Lei n. 4.320/1964, destina-se à despesa urgente e imprevista.

De maneira sintética, existem dois tipos de créditos orçamentários: os ordinários e os adicionais. Os ordinários são aprovados pela LOA, a lei orçamentária anual, enquanto os adicionais dizem respeitos às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Por seu turno, nos termos do inciso III do art. 41 Lei Federal n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, cada um com suas características, finalidades, forma de autorização, modos de abertura e origem de recursos.

Feitas essas breves considerações, cumpre examinar se o crédito extraordinário pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto, fazendo-se necessário, para tanto, considerar as particularidades do crédito extraordinário.

O § 3º do art. 167 da Constituição da República estabelece que o crédito extraordinário é admitido para atender despesas "imprevisíveis e urgentes", indicando como exemplos desse tipo de despesa as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O próprio termo utilizado – "extraordinário" – indica que se trata de crédito que "foge do usual ou do previsto; que é fora do comum", o que não significa, entretanto, que a abertura desse tipo de crédito é limitada a casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Em outras palavras, o Chefe do Executivo pode abrir crédito extraordinário para outras despesas que não as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, situações que o constituinte utilizou para exemplificar ocorrências de manifesta urgência e imprevisibilidade.

O ato do Chefe do Poder Executivo que autorizar a abertura de créditos extraordinários (medidas provisórias, no âmbito federal, e decretos, nos demais casos) deve ser obrigatoriamente fundamentado quanto à relevância, imprevisibilidade e urgência da medida e imediatamente levado ao conhecimento do Poder Legislativo.

Segundo Paulo Henrique Feijó¹, para possibilitar o atendimento rápido das necessidades decorrentes da urgência, os créditos extraordinários não se submetem à prévia autorização legislativa, mas o Legislativo pode sustar os efeitos do decreto, se entender que a situação não atende aos requisitos para edição do crédito extraordinário.

_

¹ FEIJÓ, Paulo Henrique. Créditos Extraordinários: Abertura e Reforço. Gestão Pública. Disponível em: https://www.gestaopublica.com.br/creditos-extraordinarios-abertura-e-reforco/. Acesso em 23/03/2021.



Processo 1095301 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 4 de 5

Os créditos extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que foram abertos, mas, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, esses créditos poderão ser reabertos no exercício financeiro subsequente e viger até o término do exercício, observado o saldo remanescente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República.

Cumpre destacar que não é obrigatória a reabertura de tal crédito no exercício financeiro subsequente, mas, caso a Administração decida fazê-lo, deverá editar novo ato de autorização.

Cabe destacar também que é imprescindível que a despesa urgente tenha dotação limitada. Como ensina Feijó², "a dotação deve ser equivalente ao montante necessário ao enfrentamento da situação que motivou a sua abertura, requisito que necessariamente obriga o gestor a indicar o valor/limite no decreto de abertura".

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³ mencionou a possibilidade de reforço do crédito extraordinário:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

Feijó⁴ também discorreu sobre o reforço do crédito extraordinário:

Quando o crédito extraordinário aprovado não for suficiente, o reforço da dotação não será por meio de crédito suplementar, pois não faz sentido uma vez que deve ser verificado se as condições da calamidade e/ou intempérie para realização de novo crédito persistem. Assim, o reforço realizar-se-á pela abertura de um novo crédito extraordinário, sobretudo pelos pressupostos utilizados na abertura do crédito e também pela necessidade de se tratar de despesa imprevisível e urgente. Caso não haja mais o pressuposto de urgência, mas mesmo assim necessita-se de mais dotação deverá ser providenciado um crédito especial.

Dessa forma, o Chefe do Executivo Municipal, ao defrontar-se com despesas imprevistas e urgentes, pode autorizar crédito extraordinário por meio de decreto, sem indicação da fonte de recurso, devendo informar imediatamente ao Poder Legislativo.

E caso o valor do crédito aberto se mostre insuficiente, poderá reforçá-lo, no mesmo exercício, pela regra prevista no ato que autorizou o crédito extraordinário, ou pela abertura de novo crédito extraordinário.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, reproduzo a questão apresentada e passo a responder de forma concisa à indagação do consulente:

"O crédito extraordinário aberto de acordo com a legislação vigente pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto?"

² Disponível em: https://www.gestaopublica.com.br/creditos-extraordinarios-abertura-e-reforco/. Acesso em 23/03/2021.

³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8ª edição, págs. 99-100. Disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26. Acesso em 23/03/2021.

⁴ Disponível em: https://www.gestaopublica.com.br/creditos-extraordinarios-abertura-e-reforco/. Acesso em 23/03/2021.



Processo 1095301 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 5 de 5

Sim, é permitido o reforço do crédito extraordinário durante o exercício em que foi aberto, pela regra prevista no ato que autorizou o crédito extraordinário ou, no caso de omissão, pela abertura de novo crédito extraordinário.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA: Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * *

sb/rp/SR